PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005703-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL, 1ª VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMÍCÍDIO QUALIFICADO. (2º, §§ 2º, 3º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13 E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS PACIENTES. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS e JOÃO VITOR REIS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. 2. Consta dos fólios que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da lei nº 12.850/13 e 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. 3. Extrai-se da peça acusatória que os denunciados seriam integrantes da organização criminosa denominada "CP/Katiara", e, no dia 04 de fevereiro de 2016 foram responsáveis pela morte de Weliton Aparecido dos Santos, vulgo Paulista. Na noite daquela data, por volta de 21h40m, a vítima estava na Rua Deputado Antônio Brito, quando, de inopino, foi cercado por seis elementos armados, Alexandre, João Paulo, Arnaldo, João Victor e os adolescentes Carlos e Kaio e alvejado por diversos disparos de arma de fogo. 4. Ato contínuo, após mais de 15 disparos, os denunciados fugiram, sendo João Paulo e Alexandre em uma moto Honda, em direção à saída da Juliana, João Vitor em outra motocicleta Honda, em direção ao centro, e os demais a pé em sentido ignorado. Acrescenta-se que Arnaldo e Kaio residem próximo ao local dos fatos. Vale ainda registrar que a vítima foi morta possivelmente por pertencer à facção rival, denominada "Caveira". 5. A inicial aponta ilegalidade da decisão judicial que determinou a intimação dos réus por edital, para que estes indicassem se permaneceriam com a representação pelo advogado anteriormente constituído e que não comparecera à audiência designada, ou optariam pelo acompanhamento da Defensoria Pública, sob o argumento de esgotamento das vias para localizar os pacientes, mesmo só tendo havendo uma única tentativa de intimação por oficial de justiça. 6. Verifica-se dos autos que os Pacientes tiveram prisão preventiva decretada em 25/02/16 e foram denunciados em 31/03/2016.O Paciente João Victor teve sua prisão revogada em 13/12/2016, enquanto o Paciente João Paulo teve sua prisão relaxada em 14/02/2020. 7. Foi designada audiência de instrução para 31/08/2021, contudo, os Pacientes não compareceram à aquela assentada, ocasião em que foi determinado pelo juiz de 1º grau a intimação dos réus, pessoalmente, comunicando a ausência dos patronos nesta assentada e para que informem se continuam no feito ou se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, contudo, as intimações restaram inexitosas, pelo fato dos Pacientes não terem sido encontrado em suas residências. 8. Instada, a Defensoria Pública requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia a fim de que fornecessem informações sobre o atual contato telefônico dos réus, o que foi indeferido, sob o argumento de esgotamento dos meios de localização do atual paradeiro dos réus. 9. Nos termos do art. 361 do CPP,

admite-se a citação por edital quando o réu não é encontrado no endereço constante nos autos e esgotados os meios disponíveis para sua localização. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação/intimação editalícia é providência excepcional que visa evitar a prescrição da pretensão punitiva, que deve ser adotada somente depois de esgotados todos os meios necessários para a localização do acusado. 10. In casu, diversamente dos atos emanados do juízo primevo, não foram aplicados na exaustão mínima para se encontrar pessoalmente os Pacientes, pois sequer houve pesquisa nos sistemas INFOJUD, INFOSEGUE E IEL. Então, caso inexitosas as pesquisas propostas, deve-se proceder à intimação por edital. 11. Dessa forma, conclui-se que a intimação editalícia do paciente não obedeceu ao disposto na legislação processual, implicando em nulidade do ato em análise. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA, DECLARANDO A NULIDADE DA DECISÃO OUE DETERMINOU A INTMAÇÃO DOS PACIENTES/RÉUS POR EDITAL E DETERMINANDO QUE AUTORIDADE COATORA ESGOTE OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ATUAL DOMICÍLIO DOS RÉUS, UTILIZANDO OS SISTEMAS DE PESQUISA INFOJUD, INFOSEG E IEL. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8005703.52.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Pacientes JOÃO PAULO SOUZA SANTOS E JOÃO VITOR REIS DA SILVA e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA MM da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. em CONHECER E DAR PROVIMENTO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Presidente/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005703-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Paciente (s): JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS E JOÃO VITOR REIS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL, 1ª VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS e JOÃO VITOR REIS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, Dr. Paulo Henrique Santos Santana. A inicial aponta ilegalidade do ato de intimação por edital realizado no bojo da ação nº 0000338-43.2016.8.05.0213 devido à ausência de esgotamento das vias para localizar os pacientes, aduzindo que houve apenas uma tentativa de intimação por oficial de justiça. Relata que requereu ao juízo que as companhias telefônicas fossem oficiadas, como objetivo de que fornecessem possíveis contatos atualizados dos réus, para que assim eles pudessem ser intimados pessoalmente, ainda que por meios eletrônicos, como permite o CNJ e STJ. Por fim, requer, in limine, a decretação da nulidade da intimação por edital dos pacientes ou o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito pela turma. No mérito, a concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS para que seja determinada a nulidade da intimação por edital, e, por conseguinte, a determinação de que sejam esgotados os meios possíveis para a devida intimação pessoal dos réus. Liminar indeferida consoante documento de ID Nº 40702611. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 41246791). Parecer

Ministerial pelo conhecimento e concessão da ordem, ID nº 41478176. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005703-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Paciente (s): JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS e JOÃO VITOR REIS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRA DO POMBAL, 1ª VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. em favor de JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS e JOÃO VITOR REIS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, Dr. Paulo Henrique Santos Santana, em face da decisão proferida nos autos de nº 0000338-43.2016.8.05.0213, que indeferiu o pedido da impetrante para a realização de diligências para localização de contato telefônico dos Pacientes e determinou a intimação destes através de edital (ID nº 258315819). Consta dos fólios que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da lei nº 12.850/13 e 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Extrai-se da peça acusatória que os denunciados seriam integrantes da organização criminosa denominada" CP/Katiara", e, no dia 04 de fevereiro de 2016 foram responsáveis pela morte de Weliton Aparecido dos Santos, vulgo Paulista. Na noite daguela data, por volta de 21h40m, a vítima estava na Rua Deputado Antônio Brito, quando, de inopino, foi cercado por seis elementos armados, Alexandre, João Paulo, Arnaldo, João Victor e os adolescentes Carlos e Kaio e alvejado por diversos disparos de arma de fogo. Ato contínuo, após mais de 15 disparos, os denunciados fugiram, sendo João Paulo e Alexandre em uma moto Honda, em direção à saída da Juliana, João Vitor em outra motocicleta Honda, em direção ao centro, e os demais a pé em sentido ignorado. Acrescenta-se que Arnaldo e Kaio residem próximo ao local dos fatos. Acrescente-se que a vítima foi morta possivelmente por pertencer à facção rival, denominada"Caveira". Argumenta a Impetrante que este writ visa sanar a ilegalidade da intimação dos réus realizada por edital, sem o esgotamento das possibilidades de localização dos acusados. 1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Verifica-se dos autos que os Pacientes tiveram prisão preventiva decretada em 25/02/16 e foram denunciados em 31/03/2016. O Paciente João Victor teve sua prisão revogada em 13/12/2016, enquanto o Paciente João Paulo teve sua prisão relaxada em 14/02/2020. Foi designada audiência de instrução para 31/08/2021, contudo, os Pacientes não compareceram à aquela assentada, ocasião em que foi determinado pelo juiz de 1º grau a intimação dos réus, pessoalmente, comunicando a ausência dos patronos nesta assentada e para que informem se continuam no feito ou se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Consoante certificado nos autos, os Pacientes não foram localizados em suas residências para ser intimados da decisão proferida na audiência supra mencionada, conforme ID nº. 201036733, dos autos originais. Foi determinado pela autoridade coatora a intimação da Defensoria Pública para que se manifestasse sobre a supra referida certidão. Esta, em sua manifestação, requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia (CLARO, OI, TIM e VIVO), a fim de que forneçam, diante da análise de cadastros em seus bancos de dados, informações sobre o atual contato telefônico dos réus ou, a inexistência de cadastro habilitado nos nomes deles. Todavia, o referido pleito foi indeferido pelo juízo primevo, sob o argumento de que "...Constatado o

esgotamento dos meios disponíveis no presente feito para a intimação pessoal do réu, sendo frustradas todas as tentativas de localização, entendo que é ônus da parte requerente diligenciar e adotar, por conta própria, todas as providências no sentido de localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo..." Pois bem. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação/intimação editalícia é providência excepcional que visa evitar a prescrição da pretensão punitiva, que deve ser adotada somente depois de esgotados todos os meios necessários para a localização do acusado, sendo que, demostrado diversamente que os atos emanados do juízo não foram aplicados na exaustão mínima para se encontrar pessoalmente os Pacientes e a ausência de informação que este esteja se evadindo, decorrerá na invalidade da decisão, devendo ser repetidos os atos a partir da intimação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgados abaixo destacados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONSIGNADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 351/ STF. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Hipótese em que houve intimação por edital para o imputado constituir novo advogado, em razão da falta de apresentação de memoriais finais, tendo sido constatado que, ao tempo do fato, encontrava-se em prisão domiciliar na mesma unidade da Federação em que tramita a presente ação penal, sem registro de tentativa de localização no endereco constante no Juízo de Execução Penal. configurando-se a nulidade da intimação por edital, diante da ausência de esgotamento dos meios de localização do réu. 2. Provimento do agravo regimental. Declaração da nulidade da ação penal em relação ao réu, desde a intimação ficta para constituir novo patrono a fim de apresentar alegações finais. Retomada do processo a partir desse segmento, a tempo e modo.(STJ - AgRg no AREsp: 1521611 DF 2019/0171863-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O devido processo legal instrumentaliza-se, em larga medida, pelo contraditório e pela ampla defesa, o que somente é possível com o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do apenado, antes de se ordenar a sua intimação por edital para comparecer à audiência admonitória. 2. In casu, a convocação editalícia foi determinada sem se perquirir, por simples consulta a órgãos governamentais, conforme pretendeu a defesa, acerca do verdadeiro endereço do apenado, o que lhe causou prejuízo. 3. Recurso provido para revogar a conversão de penas e o decreto de prisão, a fim de se atender ao pedido da defesa com relação ao envio de ofícios a determinados órgãos públicos de consulta. (STJ - RHC: 61463 MG 2015/0163845-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2015) Ademais, destaque-se que, de acordo com o certificado, os réus não foram encontrados em seus domicílios, não havendo qualquer informação de que estes não mais residiam naquele local, ou que teriam se evadido do distrito da culpa, destacando-se que o oficial de justiça só realizou uma única tentativa de localizar os pacientes. Ou seja, tendo o conhecimento de que os acusados apenas não se encontravam naquelas localidades quando do ato intimatório, haveria necessidade de buscar tentativas outras para localização dos Pacientes, até porque estes não estavam mais sendo representados por advogados, não sendo plausível a

alegação de exaurimento das tentativas de intimação e, por conseguinte, a impossibilidade de novas diligências. Saliente-se, ainda que nos termos do art. 361do CPP, admite-se a citação por edital quando o réu não é encontrado no endereço constante nos autos e esgotados os meios disponíveis para sua localização, entendimento este chancelado pela Corte Superior (STJ. HC 426646/PE. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe 19/03/2019) Vejamos a jurisprudência dos Tribunais de Justiça: RECURSO DE AGRAVO — EXECUÇÃO PENAL — PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS — AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA — SENTENCIADO NÃO ENCONTRADO — INTIMAÇÃO POR EDITAL — NÃO CABIMENTO — NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO — RECURSO DESPROVIDO. A intimação por edital é medida de exceção, sendo cogente o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização do condenado. (TJ-PR - EP: 40007960420218160021 \* Não definida 4000796-04.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 06/12/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/12/2021) PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. REVELIA DECRETADA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. IRREGULARIDADE A SER SANADA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme o teor do Avará de Soltura (fl. 370), ao contrário do que fora consignado em juízo, o réu estava respondendo ao feito em liberdade, logo, não obstante o Juízo tenha oficiado a Unidade Prisional, a fim de intimar o recorrente para comparecer na audiência, resta claro que o réu nunca teve ciência da referida intimação, tampouco da referida audiência designada. 3. Ademais, importante ressaltar que a ausência de exaurimento dos meios necessários para a intimação do réu, antes de decretar a revelia, a fim de que fosse intimado pessoalmente para audiência de instrução e para ser interrogado em Juízo, caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e é causa de nulidade absoluta. 4. Tendo em vista a flagrante violação às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como o patente prejuízo para o réu, deve ser acolhida a preliminar de nulidade arquida nas razões do recurso, de maneira que a declaração de nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento e dos atos subsequentes, em atenção ao princípio da causalidade é medida que se impõe no caso em tela. 5. Apelação criminal conhecida e provida. (TJ-AM - APR: 02158656920158040001 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 24/08/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/08/2022) "HABEAS CORPUS — HOMICIDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA — NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE - NULIDADE DA DECISÃO - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA. I É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do paciente antes de se determinar a intimação por edital, sob pena de nulidade da decisão que decretou a custódia. II - No caso não se esgotaram todos os meios para localizar o endereço do paciente, inclusive a manifestação da defesa, pleiteando que fosse oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, para que fosse informado o endereço constante nos cadastros, não teria sido realizada. III - Ordem concedida." (TJMS, HC n. 1408352-59.2017.8.12.0000- Campo Grande, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 14/09/2017) Nesse diapasão, resta caracterizada a nulidade da decisão da intimação via edital implicada aos

Paciente, pois não se esgotaram todos os meios para sua localização no endereço antes indicado, na medida em que não foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, INFOSEG E SIEL, sendo inclusive indeferido o pedido legítimo da Defensoria Pública, para expedição de ofício às operadoras de telefonia, a fim de localizar o atual domicílio dos réus. Caso restem frustradas as pesquisas nos supra mencionados sistemas, mostra-se plausível a intimação por edital. A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo, ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: "(...) É bem verdade que a intimação por edital é prevista pelo Código de Processo Penal, que determina que tal medida será adotada quando o Réu não for localizado. Contudo, o referido diploma legal não explica quais os critérios utilizados para presumir tal fato. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência seguem no sentido de que para determinar que o acusado encontra-se em local incerto ou não sabido, é necessário esgotar todos os meios de localiza-lo... No caso em epígrafe, a intimação por edital foi determinada após os Pacientes não terem sido localizados pelo Oficial de Justica nos enderecos constantes nos autos... Não obstante o Magistrado afirmar que foi constatado o esgotamento dos meios disponíveis para a intimação pessoal dos Pacientes, não se observa nos autos desse remédio constitucional, quais foram as medidas adotadas além da tentativa do oficial de justica de localiza-los em seus respectivos enderecos indicados nos autos de origem. Insta salientar que muito embora esta Procuradoria de Justica entenda que oficiar todas as operadoras de telefonia seja uma medida desarrazoada para se exigir do Poder Judiciário quando o réu estiver em local incerto, sabe-se que ele possui outros meios para tentar localizar os acusados, através dos sistemas de acesso do Tribunal de Justica, como, por exemplo, o BACENJUD e o INFOJUD. Por conseguinte, uma vez que não ficou demonstrado a utilização dos meios disponíveis para localização dos Pacientes, antes da intimação por edital, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem e determinação para que sejam esgotados os meios possíveis de localização dos Pacientes." Dessa forma, conclui-se que a intimação editalícia do paciente não obedeceu ao disposto na legislação processual, implicando em nulidade do ato em análise. Diante do quanto exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e concedo a ordem de habeas corpus em favor de JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS e JOAO VITOR REIS DA SILVA, declarando a nulidade da intimação por edital, e, por conseguinte, determinando que a autoridade coatora esgote os meios possíveis para a localização do atual domicílio dos réus, como INFOSEG, INFOJUD e SIEL. Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16